



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDAÇÃO MUDADA] FAZENDA BOA VISTA

CPF: [REDAÇÃO MUDADA]

CEI: [REDAÇÃO MUDADA]

**PERÍODO 19/08/2024 à 30/09/2024**



**LOCAL: MORADA NOVA DE MINAS/MG**

**ATIVIDADE: Cultivo de grãos (feijão, soja, trigo, milho) e Produção de Carvão Vegetal**

**CNAE PRINCIPAL: 0119-9/05 (cultivo de feijão)**

**VOLUME I/I**

## SUMÁRIO

<b>EQUIPE .....</b>	5
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA .....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	10
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	11
7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	11
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES FISCALIZADAS: .....	13
9. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DOS CARVOEIROS - INFRAÇÕES .....	14
9.1. Da Contratação Irregular dos Carvoeiros .....	14
9.2. Da Contratação de Trabalhador Recebendo Seguro Desemprego .....	16
9.3. Das Condições Sanitárias e Conforto nos Locais de Trabalho e nas Áreas de Vivência: .....	16
9.4. Dos Equipamentos de Proteção Individual .....	23
9.5. Dos Exames Médicos Previstos pela NR31 (esta infração também se aplica os trabalhadores da cultura de grãos em relação à realização de exames complementares) .....	23
9.6. Do Material Necessário para a Prestação de Primeiros Socorros .....	25
9.7. Do Fornecimento de Água Potável .....	25
9.8. Da Vacinação Antitetânica (Esta infração atinge também aos trabalhadores da cultura de grãos) .....	26
10. DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS CARVOEIROS .....	27
11. DAS JORNADAS EXAUSTIVAS DE CINCO TRABAHADORES DA PRODUÇÃO DE GRÃOS DA FAZENDA BOA VISTA E OUTRAS IRREGULARIDADES. ....	28
11.1. Das Jornadas Exaustivas .....	28
11.2. Inexistência de Treinamento para os Operadores de Maquinas .....	32
11.3. Dos Agrotóxicos .....	32
11.4. Da Proteção de Maquinas e Equipamentos. ....	33
11.5. Da Ergonomia (Esta infração aplica-se aos carvoeiros e trabalhadores da cultura de grãos) .....	34



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.6. Da Proteção Contra os Raios Solares (esta infração também se aplica aos carvoeiros) .....	35
11.7. Das Medidas De Proteção Coletiva .....	36
11.8. Do não pagamento de Periculosidade .....	37
11.9. Outras Irregularidades Constatadas .....	38
12. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE GRÃOS .....	39
13. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....	41
14. CONCLUSÃO .....	46



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## ANEXOS

### VOLUME I/I

<b>ANEXO I - NOTIFICAÇÕES.....</b>	46
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
<b>ANEXO II- DOCUMENTAÇÃO DO EMPREGADOR.....</b>	50
CEI da Fazenda Boa Vista; Relatório CNIS das Empresas em Nome do Empregador;	
Escrituras da Propriedade Fiscalizada	
<b>ANEXO III.....</b>	98
Termos de Declaração	
<b>ANEXO IV .....</b>	115
Cartões de Ponto dos Trabalhadores da Agricultura	
<b>ANEXO V .....</b>	137
Termos de Rescisões Contratuais	
<b>ANEXO VI .....</b>	156
Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
<b>ANEXO VII.....</b>	167
Autos de Infração Lavrados	
<b>ANEXO VII.....</b>	451
Termo de Ajuste de Conduta Firmado com o Ministério Público do Trabalho e	
Defensoria Pública da União	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenador		
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Agente higiene/motorista	CIF [REDACTED]
	Motorista oficial	SIAPE [REDACTED]
	Artífice de Manutenção/motorista	SIAPE [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]	Procurador do Trabalho
GSI	
[REDACTED]	Agente de Policia Institucional – Matrícula [REDACTED]

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

[REDACTED]	
Defensor Público da União – Mat.	[REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
	PRF	Mat. [REDACTED]

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA

#### 1.1. EMPREGADOR:

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

**CNAE FISCALIZADO:** 0119-9/05- cultivo de feijão consideramos a cultura principal. Mas, a propriedade produz soja, milho e trigo, além da produção de carvão vegetal.

**TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 12

**TRABALHADORES RESGATADOS:** 9

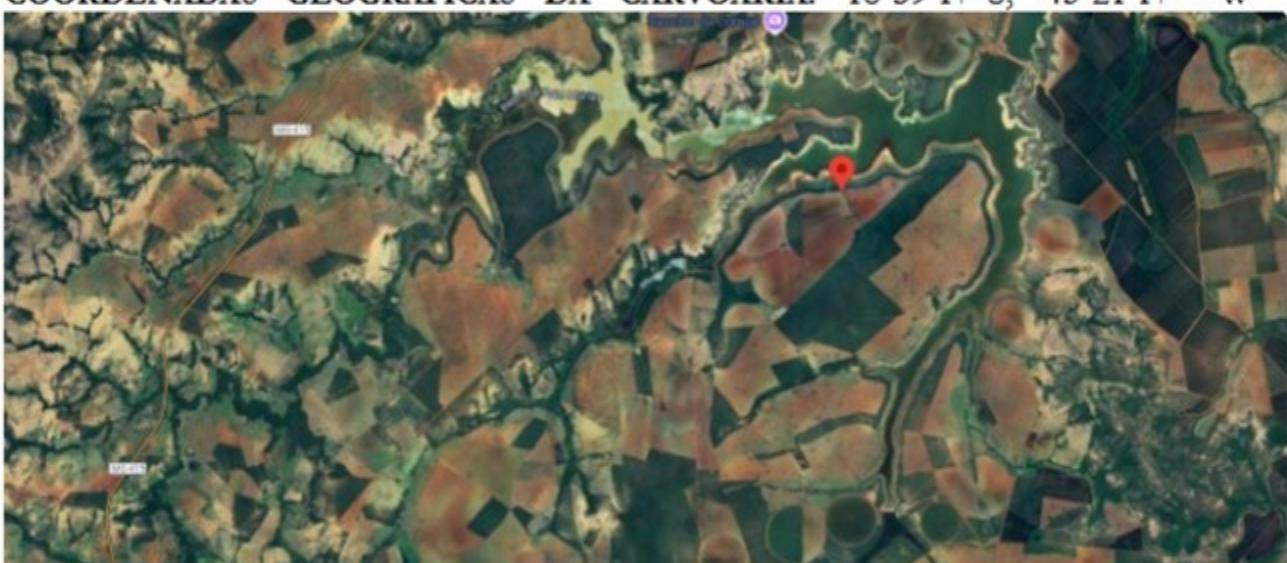
**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

CEP [REDACTED]

**TELEFONE DE CONTATO:** [REDACTED] (escritório do empreendimento)

**PROPRIEDADE FISCALIZADA:** FAZENDA BOA VISTA, Zona Rural de Morada Nova de Minas/MG, CEP 35.628-000

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA CARVOARIA:** 18°39'17"S, 45°21'17" W



#### 1.2 Identificação do Intermediador de mão de Obra

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	12
Registrados durante ação fiscal	4
Empregados em condição análoga à de escravo	9
Resgatados - total	9
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adoesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	09
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego	00
Regular	
Valor bruto das rescisões	R\$96.533,98
Valor líquido recebido	R\$83.571,75
FGTS/CS recolhido	R\$12.223,80
Previdência Social recolhida	
Valor Dano Moral Individual	R\$0,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	
Número de Autos de Infração lavrados	29
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
1	227957881	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	227981090	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
3	227981111	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	227981138	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
5	227981154	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	227981162	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	227981171	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	227981197	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	227981219	1318292	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	227981227	1318276	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	227981243	1318314	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
12	227981251	1319922 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	227998154	2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	227998171	2310090 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
15	227998197	2310147 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
16	227998219	1319400 Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	227998243	1319264 Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
18	227998251	1319590 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
19	227998278	1318764 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar decomplementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
20	227998286	1318810 Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
21	228019770	0000434 Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade	(Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
		competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	
22	228019788	0010073 Conceder ao empregado, durante a jornada de trabalho, um período para repouso ou alimentação superior a 2 (duas) horas, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	(Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
23	228019796	0000442 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas.	(Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
24	228020310	0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
25	228020344	0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
26	228020425	0000353 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	(Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
27	228020697	0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
28	228020816	0016527 Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.)
29	228025834	1160010 Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30, incidente sobre o salário.	(Art. 193, § 1º, da CLT, c/c item 16.2 da NR-16, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o grande número de denúncias recebidas e o histórico de trabalho degradante em carvoarias na região central do Estado de Minas Gerais.

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A Fazenda Boa Vista está localizada, às margens de um dos braços da represa de furnas, a cerca de 17,8km de Morada Nova de Minas/MG, nas Coordenadas Geográficas 18°39'17"S, 45°21'17"W.

## 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

O empresário, [REDACTED] possui diversas empresas, em sua maioria empresas imobiliárias localizadas na cidade de Belo Horizonte e São Paulo, todas juntas, possuem R\$7.749.615,00 (sete milhões setecentos e quarenta e nove mil, seiscientos e quinze reais) de capital social, conforme relação abaixo. A Fazenda Boa Vista, objeto de fiscalização, está localizada às margens de um dos braços da represa de furnas, possui cerca de 800hectares e produz feijão, milho, trigo e soja, com o pivotes centrais de irrigação, além da produção de carvão como atividade secundária.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	SITUAÇÃO	DT INICIO	CAP SOCIAL
29.595.026/0001-01	PROSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	ATIVA	01/02/2018	R\$ 10.000,00
29.484.712/0001-05	BRAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	ATIVA	19/01/2018	R\$ 10.000,00
12.587.961/0001-23	MSX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	ATIVA	27/09/2010	R\$2.000.000,00
25.198.370/0001-06	MSX PARTICIPACOES LTDA	ATIVA	13/07/2016	R\$2.475.000,00
36.767.933/0001-56	ATX PARTICIPACOES LTDA.	ATIVA	25/03/2020	R\$ 275.000,00
36.787.365/0001-55	SOMOS IMOVEIS LTDA.	ATIVA	27/03/2020	R\$1.237.750,00
37.594.533/0001-59	BT AGRO LTDA.	ATIVA	02/07/2020	R\$ 1.000,00
43.557.303/0001-12	ELEVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	ATIVA	17/09/2021	R\$ 302.115,00
39.239.848/0001-03	MIRAU ALVORADA SPE LTDA	ATIVA	24/05/2024	R\$ 1.000,00
55.037.377/0001-07	MSX EMPREENDIMENTOS LTDA	ATIVA	07/05/2024	R\$ 100.000,00
31.620.753/0001-23	AVENTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	ATIVA	26/09/2018	R\$ 100.000,00
37.836.216/0001-00	BT HOLDING LTDA.	ATIVA	23/07/2020	R\$1.238.750,00

## 7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 19/08/2024, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e participação da Polícia Rodoviária Federal, grupo composto por 8 (oito) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Defensor Público da União, 1 (um) Agente de Polícia do MPU, 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) Motorista, 1 (um) Agente de Higiene/Motorista, 1 (um) Artífice de Manutenção/Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 19/08/2024, realizou-se inspeção na área de produção de grãos e carvoaria em funcionamento na Fazenda Boa Vista, de propriedade de [REDACTED] localizada nas imediações das coordenadas geográficas 18°39'17"S, 45°21'17"W, Zona Rural de Morada Nova de Minas/MG. Onde foram encontrados doze trabalhadores, sendo uma cozinheira, um trabalhador na área administrativa, cinco trabalhadores laborando na produção agrícola da propriedade, um trabalhador volante agrícola e quatro trabalhadores laborando na atividade de carvoejamento. Constatamos que dos doze trabalhadores alcançados pela fiscalização, quatro trabalhadores que laboravam na carvoaria foram arregimentados por "gato" no município de Morada Nova de Minas e estavam na total informalidade.

Após inspeção nas frentes de trabalho de carvoejamento e produção agrícola, análise documental e entrevistas com trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os

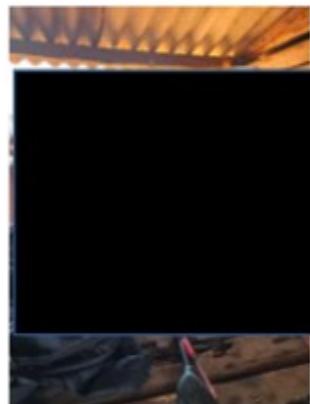
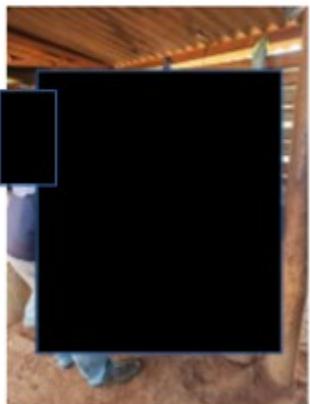
  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quatro trabalhadores que prestavam serviço de carvoejamento para o autuado estavam submetidos à condição degradante de trabalho devido as péssimas condições de alojamento e frente de trabalho, além disso, cinco trabalhadores que laboravam na produção de grãos da Fazenda Boa Vista estavam submetidos à jornada exaustiva, concluindo, portanto, que nove trabalhadores alcançados pela fiscalização, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme será detalhadamente relatado no presente relatório.

Concluindo que a jornada dos trabalhadores que laboravam na produção de grãos era exaustiva e que as condições de trabalho e alojamento dos carvoeiros eram degradantes, o coordenador da equipe entrou em contato com o empregador, [REDACTED] relatando a situação, sendo emitidas e entregues ao seu preposto e por meio do whatsapp foi enviada ao empregador, as notificações de Constatação de Trabalho Análogo à de Escravo Nº 0223141908224/001 e a Notificação para Apresentação de Documentos Nº 0223214190824/002 (documentos anexos), definindo para o dia 23/08/2024, às 10h00, a data para apresentação de documentos e pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, que se daria na sede da Agência Regional do Trabalho em Curvelo/MG, com acompanhamento do pagamento aos trabalhadores pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Foi determinado ao empregador a paralisação da atividade de carvoejamento e produção agrícola, que envolvessem os trabalhadores em sobre jornada, determinado, ainda, a regularização dos registros dos carvoeiros e o pagamento das verbas rescisórias.

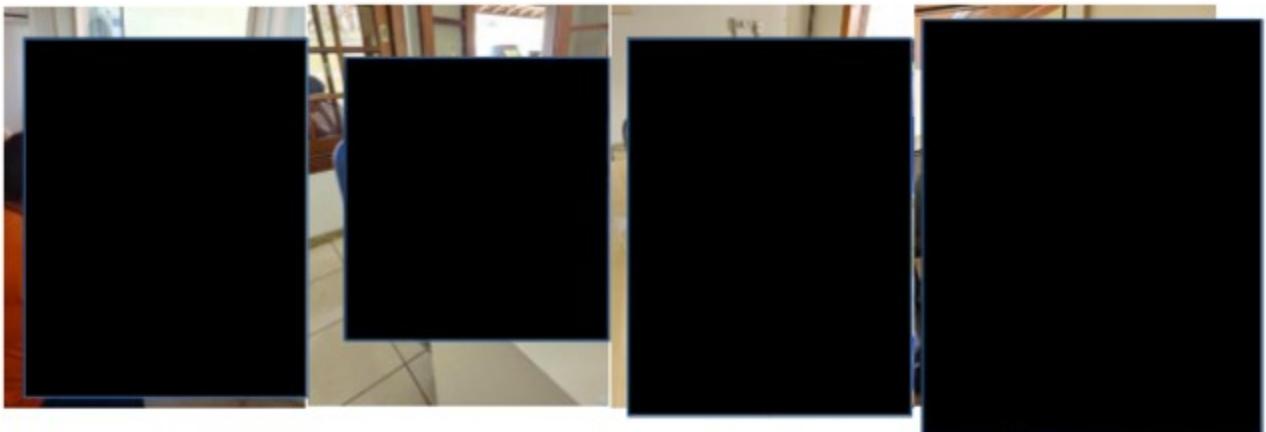
Nessa oportunidade, foi também repassado o contato telefônico do coordenador da equipe para o empregador, para os necessários ajustes nos valores rescisórios e continuidade da negociação para a viabilização do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Nessa ocasião, foram reduzidas a termo as declarações dos trabalhadores, que seguem anexas ao presente relatório.



No decorrer da semana, através do contato do coordenador da equipe com o empregador e seus prepostos, foram acertados os detalhes do pagamento dos trabalhadores.

No dia 23/08/2024, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 09 (nove) trabalhadores resgatados, com assistência pela fiscalização. Foram também entregues as Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo.



Ainda no dia 23/04/2024, o empregador, assistido por advogado, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, que segue anexo ao presente relatório.

No dia 28/08/2024, a equipe de fiscalização retornou às suas cidades base, dando fim a fase presencial da fiscalização.

Os Autos de Infração foram lavrados, em 05/09/2024, e enviados via postal ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.

## **8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES FISCALIZADAS:**

### **- DO CARVOEJAMENTO**

Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar. Ruído intermitente, proveniente do tráfego de máquinas, especialmente tratores (eventual).

Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo deslocamento de veículos nas vias no interior da propriedade.

Riscos biológicos: não identificados.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas, trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco observado é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Seguem-se quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**- DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

Risco de acidente com as máquinas agrícolas; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar. Ruído intermitente proveniente da operação das máquinas. Trabalho na posição assentada e vibração de corpo inteiro por longos períodos. Riscos de contaminação com agrotóxico.

**9. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DOS CARVOEIROS - INFRAÇÕES**

**9.1. Da Contratação Irregular dos Carvoeiros**

O empregador instalou na Fazenda Boa Vista uma infraestrutura para produção de carvão, com a construção de 34 fornos e a disponibilização de dois barracos em péssimas condições de habitabilidade, e ajustou informalmente com o intermediador de mão de obra, [REDACTED] a contratação de trabalhadores para o desenvolvimento da atividade.

Declarações prestadas formalmente à equipe fiscal pelo citado intermediador de mão de obra destacam que o autuado solicitou e assentiu com a contratação dos trabalhadores. Citamos:

*"[...] Que conhece o senhor [REDACTED] há mais ou menos um ano; Que o [REDACTED] ligou para o depoente e fez o convite para que fizesse o carvão; Que o [REDACTED] pediu ao depoente para fazer por sua própria conta o carvão; Que o depoente disse que isso não seria possível e que poderia apenas tomar conta; Que então [REDACTED] aceitou; [...]". Documento em anexo.*

As ferramentas utilizadas pelos trabalhadores, quais sejam, três enxadas chatas, dois carrinhos de ferro, dois carrinhos de rede de arame, dois garfos tipo búfalo, cinco tambores de 500 litros e duas motosserras completas foram fornecidas pelo empregador [REDACTED] conforme documento encontrado na carvoaria, assinado pelo intermediador de mão de obra, com o compromisso de “zelar pelas ferramentas/ou equipamentos” acima citados, sob pena de responder por “qualquer prejuízo proveniente de mal uso, ou falta de atenção seja de cunho intencional ou não”. Documento em anexo.

Apesar dos inúmeros riscos para a saúde e segurança a que estavam expostos os trabalhadores envolvidos na produção de carvão da Fazenda Boa Vista, todos laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

Cumpre destacar que a ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial junto aos trabalhadores, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, também, confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social.

Declarações prestadas formalmente pelos trabalhadores à equipe fiscal destacaram que o empregador [REDACTED] não efetuaría o registro, como se verifica nas entrevistas feitas com [REDACTED], que informou “(...) Que todos estão sem carteira assinada; que o [REDACTED] (...)”.

Destacamos que foi constatada a ocorrência de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego com o autuado, conforme descrito abaixo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Restou manifesta, na situação encontrada, a presença do requisito da subordinação, uma vez que foi apurado que a execução dos trabalhos era feita de acordo com as necessidades e demandas do empregador, [REDACTED], a quem cabia o controle e acompanhamento da prestação dos serviços diretamente ou por meio de prepostos.

A pessoalidade se revelou através da forma como os trabalhadores foram contratados. O empregador contou com a intermediação de [REDACTED], que organizou a turma para a produção do carvão, todos moradores de Morada Nova de Minas. Conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, O próprio [REDACTED] tratou diretamente, por conversa telefônica, com o [REDACTED] para a contratação da produção do carvão. Assim, as contratações tiveram por base a relação de confiança pré-estabelecida. Uma vez contratados e alojados, nenhum dos trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando o caráter de pessoalidade das contratações.

No que se refere à onerosidade, verificou-se que os trabalhadores em questão eram remunerados por produção, a exceção do turmeiro, [REDACTED] que recebia R\$4.000,00 (quatro mil reais) por mês para coordenar a produção, preparar a comida e auxiliar nas atividades do carvoejamento. Os demais trabalhadores exerciam as funções: [REDACTED]; [REDACTED], carbonizador; e [REDACTED] operador de motosserra. Os trabalhadores declararam haver recebido pagamentos quinzenais das produções alcançadas.

Por fim, quanto ao requisito da habitualidade, embora não houvesse controle formal de jornada, foi constatado que os empregados eram submetidos a jornada de trabalho de segunda a sábado, a exceção do carbonizador que laborava todos os dias, com apenas duas folgas mensais, quando era substituído pelo encarregado. O trabalho prestado era, então, de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empreendimento.

A existência de cada componente caracterizador da relação empregatícia foi reconhecida pelo próprio empregador – durante a inspeção presencial e no decorrer dos demais procedimentos de fiscalização – culminando na regularização dos registros, formalização das rescisões e pagamentos das verbas rescisórias cabíveis.

Em consulta ao eSocial, em 29/08/2024, pelo CPF do empregador, constatamos que o contrato de trabalho foi regularizado após a inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho. Consta como 21/08/2024 a data de envio das informações prestadas ao eSocial referente ao trabalhador, inclusive a admissão em 02/01/2024.

Essencial destacar que a regularização dos registros, no curso da ação fiscal, não exime o empregador da penalidade pela infração cometida, por ter mantido trabalhadores laborando sem o devido registro imposto pela legislação, no inicio da prestação dos serviços.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 1) Auto de Infração N° 22.802.069-7, por Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

### **9.2. Da Contratação de Trabalhador Recebendo Seguro Desemprego**

Constatamos que o empregador deixou de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado, [REDACTED] – CPF nº [REDACTED] que estava percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento estava em tramitação.

O empregado [REDACTED] solicitou em 17/11/2023 o Seguro Defeso (Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA), sendo concedidas três parcelas disponibilizadas em 03/01/2024, 31/01/2024 e 06/03/2024, e ainda a parcela a emitir em 04/09/2024, conforme constatado em consulta ao Relatório da Situação do Requerimento do Pescador. Ainda assim, o empregador admitiu em 02/01/2024 e manteve o trabalhador laborando na atividade do carvoejamento sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho a ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial junto aos trabalhadores, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, também, confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social.

Em consulta ao eSocial, em 29/08/2024, pelo CPF do empregador, constatamos que o contrato de trabalho foi regularizado após a inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho. Consta como 21/08/2024 a data de envio das informações prestadas ao eSocial referente ao trabalhador, inclusive a admissão em 02/01/2024.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 2) Auto de Infração N° 22.802.081-6, por Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação. capitulado no Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia., documento em anexo.

### **9.3. Das Condições Sanitárias e Conforto nos Locais de Trabalho e nas Áreas de Vivência:**

As condições de trabalho, sanitárias e de conforto na carvoaria inspecionada eram muito precárias.





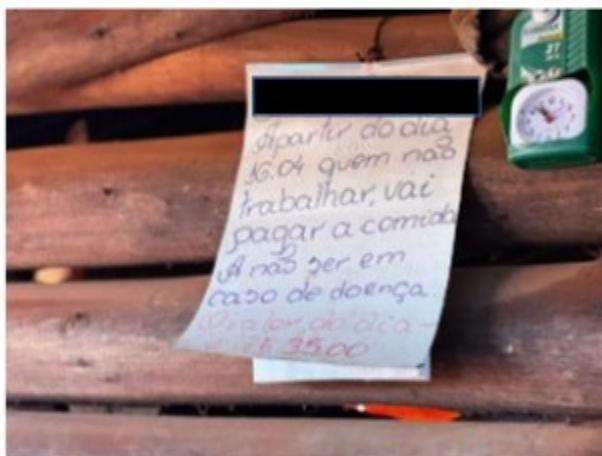
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os quatro empregados que laboravam na área da carvoaria, pernoitavam na edificação improvisada como alojamento, onde também cozinhavam e realizavam suas refeições.

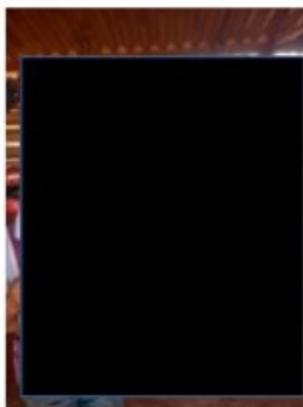
O alojamento disponibilizado aos empregados era constituído por uma estrutura improvisada de madeira, com telhado em duas águas feito com telhas onduladas.



Encontramos esse informe afixado no interior do alojamento da carvoaria, o que evidencia a responsabilidade do empregador [REDACTED] pela carvoaria.



A edificação possuía dois cômodos, um destes destinado ao pernoite dos empregados e o outro possuía uma mesa improvisada com aparas de madeira velha, bancos confeccionados com troncos de árvore e um fogão a lenha.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O piso era de terra batida e as paredes, existentes em parte da edificação, foram construídas com madeiras, apresentando vãos amplos entre as tábuas, facilitando a entrada de pequenos animais, especialmente insetos e aracnídeos.



As frestas amplas e o piso de terra, mantinham o ambiente permanentemente empoeirado e inviabilizava a limpeza do local e higienização. Todos os utensílios e bens pessoais dos empregados estavam empoeirados e sujos. Acrescenta-se a este ambiente mal estruturado, a inexistência de fornecimento de água, inviabilizando ainda mais a higienização e limpeza.

No cômodo utilizado como dormitório havia quatro camas improvisadas com troncos e tábuas de madeira, sobre as quais havia colchões velhos e pedaços de espuma, bastante deteriorados e sujos, em sua maioria, gerando desconforto aos empregados, que, quando conseguiam, se apropriavam de algum outro pedaço de espuma ou colchão para sobrepor, minimizando o desconforto causado pela inexistência de colchões adequados e com densidade compatível com suas características. O empregador também não forneceu roupas de cama para os trabalhadores alojados na carvoaria.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O alojamento da carvoaria não possuía armários, mantendo os empregados seus pertences pessoais sobre suas camas ou sobre uma parte superior das camas, dentro de sacolas ou mochilas, ou pendurados em algum local, sem qualquer privacidade ou segurança.



O dormitório não possuía nenhuma janela e apresentava uma porta improvisada com tábuas de madeira, com acesso ao outro cômodo do barraco. Ocorre que as paredes do dormitório foram construídas com madeira, mantendo amplas frestas por onde insetos, aracnídeos e pequenos animais poderiam entrar, além de poeira, não garantindo nenhuma segurança ou ventilação adequada. Foram encontradas muitas teias de aranha nas estruturas das camas, tocas de aranhas em buracos na madeira e vespas já utilizando ninhos nos locais. Também não havia recipientes para coleta de lixo, que eram mantidos na imediação da edificação ou em algum recipiente reutilizado e aberto, contribuindo para o aparecimento de animais sinantrópicos.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A estrutura disponibilizada como alojamento também não era servida por energia elétrica e não havia outro sistema eficiente de iluminação no local, apenas uma bateria e um pequeno gerador solar era utilizado para alimentar uma lâmpada.

No alojamento da carvoaria não havia qualquer instalação sanitária disponível para os empregados, que eram obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas nas imediações da edificação. Essa situação os expunha a condições precárias, sujeitando-os a intempéries e a riscos de ataques de animais peçonhentos, além da ausência total de conforto e higiene.

Durante a inspeção, foram encontrados papéis higiênicos dispersos e fezes, cujas origens não era possível distinguir se humanas ou de animais, indicando que tanto empregados quanto animais usavam os mesmos locais para suas necessidades.



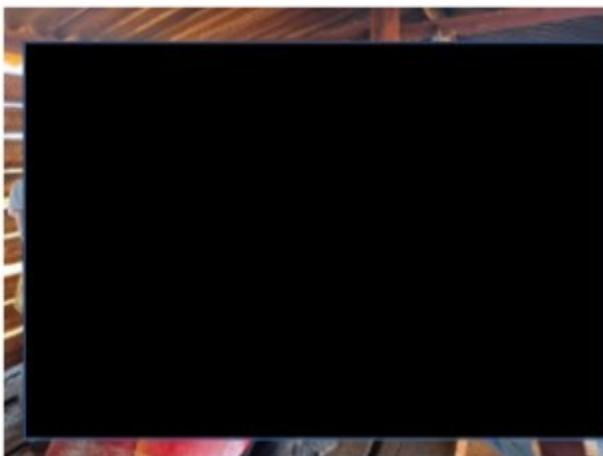
Os empregados tomavam banho utilizando um balde e uma caneca feita de garrafa PET. Nos fundos da edificação, improvisaram uma tampa de tonel velho para evitar o contato direto com o solo e um balde, onde mantinham a garrafa pet cortada para despejar água sobre seus corpos. Na tentativa de conseguirem alguma higienização corporal mantinham sabonete, bucha ou um pedaço de pano sobre um pneu velho ao lado da tampa de tonel.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

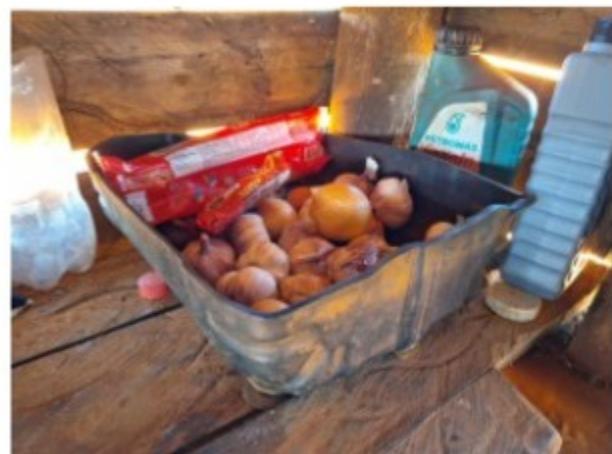
Não havia local adequado para refeições no alojamento ou em suas proximidades. Os empregados utilizavam uma mesa improvisada com pedaços de madeira velha e desgastada, que apresentava frestas e irregularidades, às vezes soltando farrapás durante as refeições. Os bancos eram tocos de árvore encontrados na área de mata, não utilizados para produção de carvão. O empregador não forneceu um espaço fixo e adequado para as refeições, deixando os trabalhadores sem um local higiênico, confortável e com assentos suficientes. Além disso, não havia água limpa disponível para higienização, mesas com superfícies laváveis, recipientes para coleta de lixo com tampas, ou locais adequados para guarda e conservação das refeições.



No que diz respeito à conservação dos alimentos, a edificação não possuía geladeira. Os empregados tinham apenas uma pequena caixa de isopor para manter algumas garrafas de água congeladas, utilizadas para saciar a sede. Ressalta-se que o local não tinha acesso a energia elétrica e não havia qualquer sistema de abastecimento de água.



O espaço destinado ao preparo de alimentos era um fogão improvisado feito de barro e madeira, sem chaminé, retendo toda a fumaça dentro da edificação. Os mantimentos eram armazenados em baldes reaproveitados e outros vasilhames nas proximidades deste fogão. A presença de um fogão a lenha improvisado não constitui um local adequado para o preparo de alimentos, que deve, acima de tudo, garantir boas condições de higiene, o que não era o caso.



Além disso, não havia lavanderia ou qualquer equipamento para a limpeza das roupas dos empregados. Sem água disponível e pias instaladas, os trabalhadores improvisaram uma pequena estrutura com uma tábua de madeira ao lado do local onde tomavam banho para lavar algumas roupas.



Pelas infrações acima descritas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 03) Auto de Infração N° 22.798.115-4, por manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
- 04) Auto de Infração N° 22.799.817-1, por deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias., capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020, documento em anexo.
- 05) Auto de Infração N°22.799.819-7, por manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

06) Auto de Infração N° 22.798.119-7, por Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

#### **9.4. Dos Equipamentos de Proteção Individual**

Pela constatação dos riscos ocupacionais da atividade de carvoejamento relacionados no item 8 do presente relatório, verifica-se a necessidade do uso de vários tipos de EPI como botinas de couro, perneiras, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído.

No caso em questão, o empregador não fornece nenhum tipo de equipamento de proteção individual, conforme relato dos trabalhadores, verificação “in loco” e análises documentais. Aqueles poucos equipamentos, como botina, usados pelos trabalhadores no momento da inspeção foram adquiridos por eles próprios, conforme declarações prestadas.

Pela infração acima caracterizado foi lavrado o 7) Auto de Infração 227981090, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº [REDACTED] documento em anexo.

#### **9.5. Dos Exames Médicos Previstos pela NR31 (esta infração também se aplica os trabalhadores da cultura de grãos em relação à realização de exames complementares)**

Os trabalhadores da carvoaria não foram submetidos a qualquer exame médico previsto na legislação de Segurança e Saúde no Trabalho – SST.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram. O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo. Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares. Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador fiscalizado não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. O empregador deixou de providenciar a realização de exames clínicos admissionais dos trabalhadores [REDACTED], todos atuantes na carvoaria.

Além da não realização de exame clínico constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização de exames médicos complementares essenciais no caso de trabalhador exposto, durante o exercício laboral, ao gás monóxido de carbono – CO, exame necessário para informar o médico responsável pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores sobre o nível da toxicidade causada pelo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CO e para a adoção de providências no sentido de minimizar os efeitos adversos do monóxido de carbono no organismo.

Pode-se imaginar que o fato da exposição ocorrer em ambiente aberto minimiza os riscos para o organismo. Entretanto a exposição crônica e repetida produz efeitos indesejáveis para o indivíduo exposto. Entre os gases presentes na fumaça emanada durante a queima da madeira evidenciamos a presença do dióxido de carbono, do metano, do dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e o mais agressivo deles, o monóxido de carbono – CO. Embora a exposição ocorra em ambiente aberto, ocorrem prejuízos à saúde daqueles que inalam o monóxido de carbono, uma vez que as ligações entre esse gás e a hemoglobina (proteína veiculada pelas hemárias que são as células vermelhas do sangue) tendem a ser mais estáveis e podem até se tornar irreversíveis em ambientes de baixa oferta de oxigênio.

Somente para relembrar a fisiologia da respiração, a hemácia, quando passa pelo alvéolo pulmonar permite que a hemoglobina contida em seu interior se ligue a uma molécula de oxigênio formando a oxihemoglobina. Daí a hemácia é conduzida aos tecidos do organismo e junto às células dos diversos órgãos, essa ligação é desfeita liberando o oxigênio para os processos celulares. Uma vez liberada a molécula de oxigênio, a hemoglobina se liga a uma molécula de dióxido de carbono (resultante do metabolismo celular) e retorna ao pulmão. No alvéolo pulmonar libera o dióxido de carbono para o meio ambiente e capta outra molécula de oxigênio que será levada aos tecidos fechando um ciclo que se repete durante toda a vida do ser humano. Deduzimos então que a ligação da hemoglobina com o oxigênio e com o dióxido de carbono é temporária e naturalmente reversível, mantendo a hemácia à disposição para o transporte do oxigênio que alimenta as células. Se o indivíduo está exposto a um ambiente com monóxido de carbono, muitas moléculas de CO inaladas estarão nos alvéolos pulmonares e o CO possui altíssima afinidade com a hemoglobina da hemácia e a ela se liga de forma mais estável, formando a carboxihemoglobina. A hemácia que conduz a carboxihemoglobina fica indisponível e, se essa ligação não for desfeita a hemácia será destruída pelo organismo. A consequência imediata de uma destruição maior ou menor de hemárias será uma anemia e uma redução da oferta de oxigênio aos tecidos incluindo órgãos muito sensíveis como o cérebro e o coração. O mecanismo químico da ação tóxica do gás é decorrente da sua ligação com o ferro (Fe II) da hemoglobina (Hb), havendo deslocamento do oxigênio, conforme equação: A reação é reversível, e o sentido dela depende da proporção dos gases no ambiente, do pH sanguíneo e da temperatura. A eliminação do CO ocorre principalmente através dos pulmões, sendo facilitada a reversibilidade pela ventilação pulmonar ou oferta de oxigênio.

Os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono incluem cefaleia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos segundos. O CO é um gás incolor (sem cor) e inodoro (sem cheiro) o que impede a sua percepção no ambiente. Os efeitos sobre a saúde durante a exposição crônica ao CO são possivelmente consequentes à hipoxia, com o aparecimento de sintomas do tipo dor de cabeça, vertigens, dores no peito, dificuldade para respirar e taquicardia. Um estudo realizado no Japão, com indivíduos expostos à carboxihemoglobina (COHb) em concentração superior a 20% mostrou degeneração do miocárdio em um dos trabalhadores.

Os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono deverão solicitar a dosagem da carboxihemoglobina no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação. Cabe também a realização de um hemograma para estudo das células vermelhas do sangue (hematimetria). Em não providenciando a realização de tal exame complementar na periodicidade prevista em legislação específica de SST, o empregador deixa de proporcionar a realização de procedimentos indispensáveis para o acompanhamento e manutenção da saúde do trabalhador exposto ao risco.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foram realizados exames médicos admissionais de alguns trabalhadores atuantes na atividade do cultivo de grãos, porém sem a indicação dos exames médicos complementares necessários para os expostos a produtos tóxicos utilizados como agrotóxicos: é o caso do trabalhador [REDACTED], exame médico realizado pelo médico Dr. [REDACTED] na data de 09/08/2024. Esse trabalhador, segundo consta do atestado de saúde ocupacional permanece exposto a defensivos agrícolas (agrotóxicos) e ruído na operação de máquinas sendo submetido apenas a exame clínico. O mesmo ocorre com o Sr. [REDACTED] operador de máquinas, o qual não foi submetido a audiometria, conforme verificado no ASO emitido pela Dr<sup>a</sup> [REDACTED], CRM-MG [REDACTED]. O que se observa é que existe uma coordenadora do PCMSO, a Dr<sup>a</sup> Sara Perez Crego, que na realidade não coordena nada e cada médico faz os exames conforme a sua vontade, o que é prejudicial à saúde e integridade física dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o 8) Auto de Infração N° 227981111, por deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **9.6. Do Material Necessário para a Prestação de Primeiros Socorros**

A atividade desenvolvida em carvoarias, envolve riscos significativos de acidentes de variada natureza: cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas, picadas por animais peçonhentos, além da possibilidade de desenvolvimento de distúrbios clínicos diversos. Nessas situações e, especialmente pelo fato de serem desenvolvidas em áreas rurais, desprovidas de atendimento médico, necessitam de materiais necessários para prestação de primeiros socorros, antes que o trabalhador seja conduzido a locais de atendimento, o que pode demorar muito tempo. Nenhum material necessário para a prestação de primeiros socorros foi encontrado em nenhum dos locais inspecionados pela Auditoria Fiscal do Trabalho na Fazenda Boa Vista.

Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o 9) Auto de Infração N° 22.798.116-2, por deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **9.7. Do Fornecimento de Água Potável**

Os empregados relataram que um destes, [REDACTED] que também era o encarregado da equipe de carvoejamento, levava diariamente água em algumas garrafas pet congeladas para o alojamento, com as quais os empregados abasteciam as garrafas térmicas que estavam no alojamento e levavam para seus locais de trabalho, seja na área de instalação dos fornos, seja na área de corte e carregamento de madeira.

Ocorre que a água carregada por [REDACTED] era proveniente de poço distante do alojamento, do qual também não foi apresentado qualquer comprovante de potabilidade da água extraída. Estas garrafas pet, contadas em número de quatro no dia da inspeção, depositadas na pequena caixa de isopor, eram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

insuficientes para toda a jornada, fazendo com que algum empregado tivesse que se dirigir a pé a sede da fazenda, situada distante do alojamento, para conseguir mais água.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 10) Auto de Infração Nº 22.799.815-4, por deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

**9.8. Da Vacinação Antitetânica (Esta infração atinge também aos trabalhadores da cultura de grãos)**

O empregador rural fiscalizado deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando. Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos. Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados. Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal. Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano. Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o 11) Auto de Infração Nº 227981171, por deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

## 10. DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS CARVOEIROS

São esclarecedoras as informações sobre as condições a que estavam submetidos contidas nas declarações prestadas pelos carvoeiros, reduzidas a termo pela Auditoria Fiscal, no curso da ação fiscal, abaixo reproduzidas, documentos em anexo.

Termo de Declaração de [REDACTED] Intermediador de Mão de obra e carvoeiro:

"Que trabalha com carvão desde menino; Que tem uns 15 anos que monta a turma para fazer carvão; Que conhece o senhor [REDACTED] há mais ou menos um ano; Que o [REDACTED] ligou para o depoente e fez o convite para que fizesse o carvão; Que o [REDACTED] pediu ao depoente para fazer por sua própria conta o carvão; Que o depoente disse que isso não seria possível e que poderia apenas tomar conta; Que então [REDACTED] aceitou; Que todos trabalham por produção; Que inicialmente o depoente veio com o trabalhador [REDACTED] e isso foi antes do Natal do ano passado; Que atualmente trabalham na carvoaria, o depoente, o [REDACTED], o [REDACTED] e o [REDACTED]. Que o depoente ajuda a carrear, a organizar e, quando é preciso, ainda enche forno; Que a água para beber o depoente busca da sede; Que foram fornecidos apenas os colchões; Que a comida, o [REDACTED] compra os produtos e o depoente faz a comida; Que faz o almoço e esquenta na janta; que não pagam pela comida; Que forneceu alguns EPI mas não tem comprovante de entrega; Que na área da carvoaria e alojamento não tem chuveiro e nem sanitários; Que para tomar banho é no balde; Que para fazer as necessidades é no mato; Que como trabalham por produção, vai depender do total de carvão produzido; Que o depoente é quem faz a medição; Que para coordenar a produção o depoente recebe R\$4.000,00 por mês; Que o pagamento é feito por quinzena; Que dormem no local os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que o depoente não tem nenhum contrato com o [REDACTED]. Que todos estão sem carteira assinada; que o sr. [REDACTED] a [REDACTED]."

Termo de Declaração de [REDACTED] carbonizador:

"Que trabalha com [REDACTED] há muitos anos; Que na carvoaria da fazenda Boa Vista, trouxe as coisas uns 10 dias antes do Natal, mas começou a trabalhar em primeiro de janeiro de 2024; Que trabalha na carvoaria como carbonizador, mas enche e esvazia fornos; Que começa a trabalhar às 6h00 e vai até mais ou menos meio-dia; Que hoje está esvaziando forno; Que depois do meio-dia fica vigiando forno até às 18h00; Que trabalha sábado e domingo; Que tem 2 folgas por mês; Que nas folgas é levado pela firma para Morada Nova; Que domingo costuma só ficar olhando forno; Que na carvoaria trabalha com [REDACTED] operador de motosserra, e o [REDACTED] carreia lenha; Que o declarante e o [REDACTED] ficam alojados na carvoaria; Que o [REDACTED] é o encarregado; Que faz o almoço e a janta; Que ele trabalha igual aos outros, que enche e esvazia fornos; Que o alojamento é de chão de terra batida e de toras de eucalipto, com muitas frestas e sem porta; Que o teto é de telha de amianto; Que os colchões foram fornecidos pela firma; Que o lugar pode fazer frio por causa das frestas; Que no alojamento não tem água corrente e a energia elétrica é uma energia do trator ou de um pequeno gerador para acender uma lâmpada; Que o banho é no caneco; Que esquenta água no fogão a lenha onde também é feito, digo, preparada a comida; Que recebeu botina, luva e perneira, mas não usa a perneira; Que recebe R\$40,00 para encher e pra tirar R\$25,00, e a carbonização é R\$1100,00; Que tira por mês mais ou menos R\$4500,00; Que recebe de 15 em 15 dias; Que no alojamento não tem armários para guardar seus pertences, mas não deixa quase nada no local, apenas as roupas de vestir; Que o cômodo em que dorme tem uma porta; Que as camas são improvisadas com toras de eucalipto; perguntado se é confortável, afirmou que é a que tem; que a água para beber, o [REDACTED] traz de Morada Nova e se acabar a água é buscada na sede da fazenda; Que a água para banho é buscada no poço artesiano que fica próximo à sede da fazenda e é armazenada em tambores de plástico; Que a comida é por conta do [REDACTED]. Que não sabe quem paga; Que o [REDACTED] faz o controle da produção de cada trabalhador e o [REDACTED] dono da fazenda, faz o pagamento depositando na conta do banco, digo, o pagamento no banco foi só uma vez na conta da cunhada; Que normalmente o pagamento é feito em dinheiro; Que o [REDACTED] passa o dinheiro para o [REDACTED] que faz o pagamento; Que não aconteceu acidente na carvoaria. desde que começou a trabalhar; Que no alojamento não tem banheiro e faz suas necessidades no mato."



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED], Operador de Moto-Serra.

*"Que foi contratado em Morada Nova por [REDACTED] para trabalhar na função de cortador de toco, com salário de R\$ 150,00 por dia; Começou a trabalhar há 04 meses no horário de 06:00 h as 15:00 h, com intervalo de 01 h de almoço; Que chegou até a fazenda em transporte fornecido pelo [REDACTED]; Que mora no alojamento próximo à carvoaria; Que trabalha de segunda a sábado no mesmo horário, com descanso aos domingos; Que a refeição é feita no próprio alojamento, pelo [REDACTED], com mantimentos fornecidos pelo [REDACTED]. Que faz as necessidades fisiológicas no mato e que realiza banho com balde, uma vez que não tem banheiro; Que recebeu de [REDACTED] como EPI, apenas botina e perneira; Que de 15 em 15 dias vai para Morada de Minas por transporte fornecido pelo [REDACTED] ou pelo [REDACTED] encarregado da fazenda; Que foi fornecido pelo [REDACTED] apenas o colchão, sendo que o lençol e travesseiro ele próprio trouxe; A água é fornecida pelo [REDACTED] em garrafas pet diariamente, em quantidade insuficiente para o consumo; Que quando falta a água, tem que ir a pé até a sede da fazenda para pedir água; Que trabalha como operador de motosserra; Que não teve qualquer treinamento; Que não foi registrado e nem realizou exames médicos; Que no alojamento não tem armário para guarda de pertences."*

Em razão das condições aviltantes impostas aos quatro trabalhadores da carvoaria nas frentes de trabalho de carvoejamento, corte e carregamento de material lenhoso, firmou-se a convicção de que o empregador os submeteu a condições degradantes de trabalho, conforme previsto no Artigo 149 Código Penal

São os trabalhadores submetidos à condição degradante de trabalho:

	NOME	CPF	ADMISSÃO	AFAST	FUNÇÃO
1	[REDACTED]	[REDACTED]	01/04/2024	19/08/2024	Carvoeiro
2	[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2024	19/08/2024	Carbonizador
3	[REDACTED]	[REDACTED]	01/04/2024	19/08/2024	Op. de motosserra
4	[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2024	19/08/2024	Carvoeiro

## **11. DAS JORNADAS EXAUSTIVAS DE CINCO TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE GRÃOS DA FAZENDA BOA VISTA E OUTRAS IRREGULARIDADES.**

### **11.1. Das Jornadas Exaustivas**

Constatamos que os trabalhadores da área agrícola da propriedade fiscalizada laboravam operando máquinas colheitadeiras de grãos e o gerente era o responsável por supervisionar as tarefas do inicio ao final da jornada, inclusive era o responsável pelo abastecimento das máquinas. Laboravam sem intervalo interjornada mínimo de 11 horas, conforme preconizado pela CLT no art. 66, a carga horária total excedia em muito e seguidamente o limite de 10 horas diárias previsto na legislação trabalhista, muitos descansos semanais foram suprimidos, além de não usufruírem do descanso em feriados.

As jornadas dos operadores de máquina eram registradas no cartão de ponto, com assinalação manual e supervisão diária do gerente ao final de cada jornada, documentos em anexo.

Passamos a analisar as horas de trabalho realizadas pelos operadores de máquinas e gerente da Fazenda Boa Vista resgatados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, dando ênfase aos abusos cometidos pelo empregador que exigia que os trabalhadores laborassem em sobre jornada cotidianamente, suprimindo de forma sistemática os descansos a que tinham direito, inclusive, como já ressaltado, o descanso Inter jornada. Tais exigências fazia com que seus empregados estivessem sempre cansados, sem que pudessem repor suas forças e energia para a continuidade de suas atividades diárias, que, nesse caso específico, se resumia ao trabalho, pois, além do isolamento geográfico a que estavam submetidos, os trabalhadores eram privados do convívio familiar, e até mesmo do convívio social, uma vez que estavam envolvidos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

com o trabalho não menos de 12 horas diárias. Apuramos ainda que na Fazenda Boa Vista não existia qualquer possibilidade de lazer, nem mesmo aparelho de televisão era permitido no alojamento, certamente para não competir com o tempo dedicado ao trabalho.

Passamos a analisar a jornada dos cinco trabalhadores resgatados, sendo 4 operadores de máquinas e 1 gerente:

[REDACTED] Operador de Máquinas, admitido em 14/08/2024, iniciou as atividades na Fazenda Boa Vista, depois do almoço, no dia 14/08/2024 laborando de 13 h 00 min. às 23 h 30 min., no dia 15/08 de 06 h 30 min. às 11 h 00 min. e de 12 h 00 min. às 21 h 30 min., no dia 16/08 de 06 h 30 min. às 11 h 30 min. e de 12 h 30 min. às 0 h 30 min. do dia 17/08/2024, no dia 17/08 de 05 h 00 min. às 12 h 00 min. e de 13 h 00 min. às 20 h 10 min., no dia 18/08 de 06 h 00 min. às 12 h 00 min. e de 13 h 00 min. às 21 h 45 min., retornando às 06 h do dia 19/08, momento em que foi alcançado pela ação fiscal. Assim, laborou no dia 14/08 10 horas, fez um intervalo interjornada de 7 horas e laborou 14 horas no dia 15/08, fez um intervalo interjornada de 9 horas e laborou 17 horas no dia 16/08, fez um intervalo interjornada de 4 h 30 min. e laborou 14 horas no dia 17/08, fez um intervalo interjornada de 9 h 50 min e laborou 14 h 45 min. no dia 18/08, fez um intervalo interjornada de 8 h 45 min e iniciou nova jornada no dia 19/08.

[REDACTED] operador de máquinas. Admitido em 10/08/2024. Encontramos marcação de ponto em período anterior à sua admissão. Apuramos que o trabalhador começou a anotar erroneamente a marcação do ponto no dia 01/08, como se correspondesse ao seu primeiro dia de trabalho. Do dia 10 ao dia 19/08, o cartão está sem marcação. No entanto, os excessos da jornada são registrados e correspondem efetivamente ao que era praticado pelo trabalhador. Dessa forma, vamos analisar a jornada do trabalhador como se ele tivesse começado a trabalhar no dia 1º de agosto, já que o período de 10/08 à 19/08(dia da fiscalização) estava sem marcação no cartão de ponto.

No dia 01/08, [REDACTED] laborou de 06h00 às 21h30, com intervalo de 11h00 às 12h00; No dia 02/08, iniciou a jornada às 06h00, laborando até 21h30, com intervalo de 11h00 às 12h00; No dia 03/08, iniciou a jornada de trabalho às 05h30 e a finalizou às 23h00, com intervalo de 11h00 às 12h00; no dia 04/08, iniciou a jornada às 05h30, finalizando às 22h00 , com intervalo de 11h00 às 12h00; no dia 05/08, iniciou a jornada às 06h00, finalizando às 22h50, com intervalo de 11h00 às 12h00; No dia 06/08, iniciou jornada às 06h00, finalizando às 02h30, do dia 07/08, com intervalo de 11h00 às 12h00; no dia, 07/08, iniciou a jornada às 06h00, laborando até às 01h30, do dia 08/08, com intervalo de 11h00 às 12h00; No dia 08/08, iniciou a jornada às 06h00, laborando até às 23h11, com intervalo de 11h00 às 12h00. Assim, no dia 01/08 praticou uma jornada de 14h30, fez intervalo interjornada de 8h30 e laborou 14h30, no dia 02/08; fez intervalo interjornada de 8h00 e laborou 16h30, no dia 03/08; fez intervalo interjornada de 6h30 e laborou 15h30 no dia 04/08; fez intervalo de 08h00 e trabalhou 15h50, no dia 05/08; fez intervalo de 7h10 e laborou 19h30, no dia 06/08; fez intervalo interjornada de 3h30 e laborou 18h30, no dia 07/08; fez intervalo interjornada de 4h30 e laborou 16h11, no dia 08/08.

[REDACTED], Operador de Máquinas, admitido em 09/08/2024, laborou no dia 09/08, 12h45, fazendo um intervalo Inter jornada de 9h15; laborou, no dia 10/08, 15h30, fazendo um intervalo Inter jornada de 9h30; laborou, no dia 11/08, 13h50, fazendo um intervalo Inter jornada de 9h10; laborou, no dia 12/08, 15h30, fazendo um intervalo Inter jornada de 6h30; laborou no dia 13/08, 15h05, fazendo um intervalo Inter jornada de 7h55; laborou, no dia 14/08, 16h42, fazendo um intervalo Inter jornada de 6h18; laborou, no dia 15/08, 19h45, fazendo um intervalo Inter jornada de 4h25; laborou, no dia 16/08, 16h00, fazendo um intervalo Inter jornada de 8h50; laborou, no dia 17/08 13h42, fazendo um



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

intervalo Inter jornada de 8h48; laborou, no dia 18/08, 16h:44, fazendo um intervalo Inter jornada de 4h46.

[REDACTED] GERENTE, Gerente, com remuneração atual de pouco mais de R\$3.000,00 mensais, foi admitido em março de 2024, como auxiliar administrativo e promovido a gerente no mês de julho/2024. Era responsável pelo abastecimento das máquinas em operação na propriedade, porém, não recebia o adicional de periculosidade devido a quem manipula combustíveis. Em março 2024, já inicia a prestação de serviços ao empregador fazendo longas jornadas de 11h30 em média, por dia de trabalho, com uma folga aos domingos. Laborou, em média, das 6h30 às 20h00, havendo dia em que trabalhou até 21h/22h. No último final de semana de março/2024, folgou no feriado, 29/03, sábado e domingo, seguidos. Em abril, folgou os dois dias do primeiro final de semana, porém, depois do dia 11/04, sua jornada se intensifica, laborando inúmeros dias consecutivos, de 6h30 às 22h00, às vezes até 23h/23h30, sem qualquer outra folga no mês de abril/2024. Em maio, passou a iniciar o labor às 04h50 da madrugada, estendendo sua jornada, no mínimo, até às 19h30 (a exceção dos dias 19 e 26/05), muitas vezes até 20h30, outras não poucas vezes, até 21h00, chegando a laborar até às 22h/23h. O trabalhador laborou em sobre jornada, a partir da segunda quinzena de abril, sem qualquer descanso semanal ou feriado, o que se reproduziu em todo o mês de maio/2024, usufruindo intervalo Inter jornada máximo de 9h20, nesse período. Em maio/2024, sua última marcação foi em, 27/05/2024, às 12h00. Em Junho/2024, os cartões registram uma folga prolongada, do dia 01/06 ao dia 13/06, às 13h00; quando, então, retorna à sua jornada de trabalho média de 14h30/por dia, sempre em prejuízo do descanso Inter jornada. Em julho/2024, o trabalhador foi “promovido” à gerente de operações, e, por ocupar “cargo de confiança”, passou a ser dispensado de marcação de ponto. Mas, conforme apuramos, sua jornada continuou a mesma. O trabalhador informou que após a promoção, parou de registrar o ponto, porém, sua jornada continuou exaustiva, uma vez que sua função era acompanhar todas as operações produtivas da fazenda, sendo o responsável por fechar a oficina e escritório da empresa, não antes do último trabalhador finalizar suas tarefas.

Como exemplo mais detalhado, passamos a analisar a jornada de [REDACTED] na primeira quinzena de maio. Nesse período ele iniciou sua jornada sempre às 4h50, da madrugada, fazendo diariamente um intervalo de 1h00 para descanso e alimentação, sempre de 11h00 às 12h00; O que variou muito foi o horário de encerramento da jornada, senão vejamos: No dia 01/05 (feriado), laborou 14h40, fazendo um intervalo Inter jornada de 8h20; No dia 02/05, laborou 17h10, fazendo um intervalo Inter jornada de 5h50; No dia 03/05, laborou 14h20, fazendo intervalo Inter jornada de 8h40; No dia 04/05, laborou 14h10, fazendo intervalo Inter jornada de 8h30; No dia 05/05 (domingo), laborou 15h10, com intervalo Inter jornada de 7h50; No dia 06/05, laborou 16h10, fazendo intervalo Inter jornada de 6h50; No dia 07/05, laborou 15h45, fazendo intervalo Inter jornada de 7h15; no dia 08/05, laborou 15h10, com intervalo Inter jornada de 7h50; no dia 09/05, laborou 15h50, com intervalo Inter jornada de 7h10; No dia 10/05, laborou 16h30, com intervalo Inter jornada de 6h30.

Destacamos que o controle de ponto do trabalhador, [REDACTED] do período de 03/2024 à 06/2024, encontra-se em anexo, comprovando que a jornada excessiva se estende por todo o período laboral em que houve controle de jornada.

A jornada de [REDACTED] operador de máquinas, admitido em 03/07/2023, também não era diferente. Porém, o trabalhador afirmou que fez um acordo com o empregador e não registra o excesso de jornada no cartão de ponto, conforme termo de declaração reduzido a termo pela fiscalização, que segue reproduzido abaixo e anexo ao presente auto de infração. Porém, o trabalho nos dias que deveriam ser destinados às folgas semanais e feriados, continuaram a ser registrados nos cartões de ponto. Como exemplo, apuramos que já há alguns meses, o trabalhador trabalhava com a aplicação de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

agrotóxico, o que é feito de madrugada ou à noite, depois que o tempo esfria. Além dessa atividade, durante o dia, também acompanha a produção dos grãos no campo, operando colheitadeira ou ajudando a resolver problemas. Apuramos que o trabalhador também não gozava do intervalo Inter jornada, regularmente.

Não bastasse as inúmeras e diárias horas-extras realizadas pelos cinco trabalhadores da área de produção agrícola da Fazenda Boa Vista, resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, constatamos que o empregador não efetuava o pagamento das horas extras com o adicional de legal, conforme preceita a legislação vigente. As horas extras eram pagas como “bonificação”, sem acréscimo legal, sem a repercussão no descanso semanal remunerado e sem incidência do FGTS. O adicional noturno, também não era pago para as horas realizadas após as 21h00 e antes das 05h00 da manhã, no caso da atividade rural

Pelas Irregularidades na jornada de trabalho dos trabalhadores vinculados à produção agrícola foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 12) Auto de Infração N° 22.801.977-0, por manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, capitulado no Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 13) Auto de Infração N° 22.801.978-8, por conceder ao empregado, durante a jornada de trabalho, um período para repouso ou alimentação superior a 2 (duas) horas, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho, capitulado no Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 14) Auto de Infração N° 22.801.979-6, por deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 15) Auto de Infração N° 22.802.031-0, por prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 16) Auto de Infração N° 22.802.034-4, por deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 17) Auto de Infração N° 22.802.042-5, por deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, capitulado no Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Constatamos, ainda, que as condições de trabalho/alojamento dos operadores de máquinas e do gerente, eram muito precárias, além das graves irregularidades em relação à jornada de trabalho e aos descansos a que os trabalhadores têm direito, foram identificadas inúmeras irregularidades que agravavam ainda mais a precária condição a que estavam expostos os trabalhadores da Fazenda Boa Vista.

Assim, foram lavrados os seguintes autos de infração:

### **11.2. Inexistência de Treinamento para os Operadores de Maquinas**

Apuramos que nenhum dos trabalhadores alcançados pela fiscalização foi submetido a qualquer capacitação para operação de tratores e outras máquinas automotrices, muito embora operassem os mencionados equipamentos.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões, expondo a todos os empregados aos riscos de acidentes, além dos próprios condutores.

Pela infração acima descrita, foi lavrado o 18) Auto de Infração Nº 22.799.825-1, por deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT [REDAÇÃO] de 22 de outubro de 2020.

### **11.3. Dos Agrotóxicos**

No estabelecimento rural são desenvolvidas culturas de milho, trigo, feijão e soja, com utilização intensa de agrotóxicos.

Durante inspeção em galpão, situado próximo ao alojamento, escritórios e outras áreas de vivência, utilizado como garagem de máquinas e armazenamento de produtos e equipamentos diversos, verificou-se que a área também era utilizada para armazenamento de agrotóxicos em grande quantidade, os quais eram mantidos sobre estrados dispostos diretamente sobre o piso de terra, de forma desordenada e acessível a todos os empregados, já que não havia qualquer restrição de acesso a área. Próximo a este galpão havia um pulverizador autopropelido de grande porte. Os agrotóxicos exalavam forte odor que se espalhava pelo galpão, atingindo também os alojamentos.



Dentre os agrotóxicos encontrados, citamos: Comet, fungicida sistêmico tarja azul e [REDAÇÃO] fungicida sistêmico de tarja amarela.



Da mesma forma, devido a forma errônea de armazenamento de agrotóxicos, em área de livre circulação na propriedade fiscalizada, todos os trabalhadores que laboravam na produção de grãos da propriedade, mais a cozinheira que circulava livremente nas proximidades do local de armazenamento de tais produtos tóxicos, deveriam ser capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, já que constatamos que todos estavam expostos à agrotóxico. Constatamos que nem mesmo o trabalhador [REDACTED], que aplicava agrotóxico, recebeu capacitação para desempenhar essa atividade, que pode colocar em risco sua vida e de terceiros.

A falta de capacitação é um fator que agrava os riscos da acidentes por contaminação com agrotóxicos, uma vez que a omissão impossibilita que o trabalhador receba orientações sobre os perigos presentes em tal atividade, bem como as formas de preveni-los e diminuir os riscos de exposição.

Pelas Infrações acima descritas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 19) Auto de Infração N° 22.799.828-6, por manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME [REDACTED]
- 20) Auto de Infração N° 22.799.827-8, por deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT [REDACTED], de 22 de outubro de 2020.

#### **11.4. Da Proteção de Maquinas e Equipamentos.**

Na fiscalização realizada na Fazenda Boa Vista foi encontrado um trator Ford 660 azul com carreta acoplada, sendo utilizado para transporte de “big bags”. Este trator estava desprovido de proteção nas laterais do sistema integrante do motor e arrefecimento, deixando expostas as transmissões de força mecânica, em seu conjunto de correias e polias, bem como a ventoinha do sistema de arrefecimento, as quais possuem movimento rotativo com pás, que podem ocasionar amputações pelo contato.

As transmissões de força da máquina se situavam a menos de dois metros de altura, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das

transmissões de força e dos movimentos rotativos das ventoinhas, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

O trator mencionado também não possuía proteção cobrindo a parte superior e as laterais da respectiva tomadas de potência. A ausência de proteção em sua tomada de potência deixava expostos os movimentos rotativos desta, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.



Todos os empregados estavam expostos aos riscos de acidentes.

Pelas Infrações acima descritas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 21) Auto de Infração Nº 22.799.824-3, por deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT [REDAÇÃO], de 22 de outubro de 2020.
- 22) Auto de Infração Nº 22.799.821-9, por deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT [REDAÇÃO], de 22 de outubro de 2020.

#### **11.5. Da Ergonomia (Esta infração aplica-se aos carvoeiros e trabalhadores da cultura de grãos)**

Constatamos que o empregador rural deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas e uma parte dos trabalhadores atuando em jornadas exaustivas, com extensão excessiva das jornadas e supressão dos descansos regulamentares. Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores. Entretanto, verificamos que a médica do trabalho responsável pelo acompanhamento dos trabalhadores, a Dr<sup>a</sup> [REDACTED] CRM-MG [REDACTED] não realizou uma avaliação ergonômica preliminar e não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos.

Pela Infração acima descrita, foi lavrado o 23) Auto de Infração N° 22.798.113-8, por deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME [REDACTED]/2020

#### **11.6. Da Proteção Contra os Raios Solares (esta infração também se aplica aos carvoeiros)**

O empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar aos trabalhadores protetor solar para a pele, embora o trabalho seja realizado a céu aberto, com exposição direta à radiação ultravioleta solar, o que foi constatado "in loco". A radiação ultravioleta é a radiação mais energética da luz solar, possuindo grande poder de penetração na pele. Ela é capaz de promover reações químicas que envolvem transições eletrônicas. A radiação uV se divide em três faixas de energia distintas: uVA (320 nm a 400 nm), uVB (290nm a 320 nm) e uVC(200 nm a 290 nm).

Entre elas, a mais danosa e energética é a uVC. Felizmente, ela não atinge a superfície da terra, pois é filtrada pela camada de ozônio. Daí a grande preocupação com a destruição da camada de ozônio, pois sem ela essa radiação atingiria a superfície da Terra, sendo que ela tem a capacidade de matar organismos unicelulares e potencial para promover graves distúrbios da saúde do ser humano a ela exposta.

A segunda em quantidade de energia é a uVB, que causa vermelhidão na pele e alguns tipos de câncer, porém ela atinge a superfície da Terra em pequenas quantidades. Assim, a mais perigosa para o ser humano nesse momento é a uVA, se compararmos em condições de exposição igual, pois esta última penetra mais na pele e está presente o dia todo. Alguns pesquisadores até mesmo sugerem que a radiação uVA seja a responsável pelos maiores danos causados pela luz solar.

As radiações ultravioletas atuam na formação de radicais livres no interior das células, o que pode causar danos, como o envelhecimento precoce. Pesquisas mostram que mudanças na função do sistema imunológico da pele podem acontecer depois de uma única queimadura. Além disso, o câncer de pele tem sido associado à exposição a uVB.

Para evitar esses danos que são cumulativos e irreversíveis, o mais sensato a ser feito é a utilização de filtros solares para as atividades ao ar livre. Trabalhadores com exposição crônica à radiação ultravioleta

solar em geral apresentam idade superior à sua idade cronológica e muitos deles apresentam enrugamento da pele de forma bastante acentuada, situação denominada pele ictiosiforme.

Assim, os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde de trabalhadores que laboram expostos a radiação ultravioleta devem ter especial atenção para o exame da pele e recomendar a utilização de óculos de segurança com filtro solar, além dos protetores solares na pele.

Ao não disponibilizar filtros solares para os trabalhadores expostos à radiação uV o empregador coloca em risco a saúde e integridade física dos trabalhadores a seu serviço. 11.5.

Pela Infração acima descritas foi lavrado o 24) Auto de Infração N°22.798.125-1, por deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME [REDAÇÃO] 2020.

#### **11.7. Das Medidas De Proteção Coletiva**

Notificado o empregador rural fiscalizado exibiu Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, com data de agosto de 2023, elaborado sob responsabilidade do técnico de segurança do trabalho Sr. [REDAÇÃO] programa estruturado em 28 páginas, o qual foi objeto de análise técnica.

Não foi incluída na estrutura do programa a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, muito embora os trabalhadores permaneçam expostos a riscos significativos de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

Durante a análise técnica do mesmo ficou evidenciado que tais riscos são apenas citados e avaliados qualitativamente, embora possam ser quantificados. No caso dos agrotóxicos não informa a classificação toxicológica desses produtos, impedindo dessa forma um maior conhecimento dos efeitos de tais substâncias e/ou produtos no organismo humano. Devemos ainda informar que não há depósito de agrotóxicos conforme imposição legal da NR 31 e esses produtos ficam expostos no meio de um galpão aberto onde circulam pessoas e animais, fato que aumenta o risco de contato de pessoas e animais com os elementos tóxicos contidos nesses produtos químicos, tendo sido encontrados herbicidas e fungicidas entre outros, com algumas embalagens abertas.

Apesar dos inúmeros riscos a que estavam expostos, também não foi incluída na estrutura do programa a avaliação completa dos riscos ocupacionais que não podem ser completamente eliminados. Citamos a exposição ao ruído, às vibrações de corpo inteiro e localizadas e aos produtos químicos agrotóxicos.

Identificamos ainda que o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR estabelece medidas preventivas em desacordo com a ordem de prioridade prevista na NR 31.

Essa ordem de prioridade prevê:

I – Eliminação dos fatores de risco;

II – Minimização e controle de riscos com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III – Minimização e controle de riscos com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho;

#### IV – Adoção de medidas de proteção individual.

Verifica-se então que a prioridade primeira é a eliminação do risco. Se não for possível a sua total eliminação deve-se implantar medidas de proteção COLETIVA. Medidas administrativas ou de organização do trabalho vêm em seguida ou associadas com as medidas de proteção coletiva. Por fim, se ainda assim persistir algum risco ou enquanto estiverem sendo implantadas as medidas de proteção coletiva, impõe-se o uso dos equipamentos de proteção individual – EPI.

Conforme se observa, a utilização dos EPI é a última das medidas preventivas na ordem de prioridade, tanto de ponto de vista técnico quanto do ponto de vista legal, embora, em muitos casos, sejam necessárias para a prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho.

Analizando o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR exibido após a emissão da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD verifica-se que o PGRTR não segue a ordem de prioridade acima descrita. Ao contrário disso, opta apenas pela última das medidas na ordem de prioridade (uso de EPI), alguns treinamentos e desconsidera as demais.

Pelas Infrações acima caracterizadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

25) Auto de Infração N° 22.798.122-7, por deixar de incluir no PGRTR a etapa de avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020

26) Auto de Infração N° 22.798.124-3, por deixar de incluir no PGRTR a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

27) Auto de Infração N° 22.798.121-9, por deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

#### 11.8. Do não pagamento de Periculosidade

Durante inspeções no estabelecimento restou evidenciado que são utilizadas diversas máquinas automotrices e implementos em suas atividades produtivas, incluindo tratores agrícolas, pulverizadores e colheitadeiras. Importante destacar que no local são realizadas atividades de produção de carvão vegetal, além do cultivo de milho, trigo, feijão e soja.

No estabelecimento rural, constatamos a existência de um tanque de combustível com capacidade para 14.000 litros, onde é armazenado óleo diesel utilizado no abastecimento de máquinas agrícolas.

Segundo informações, o empregado [REDACTED] que estava laborando como gerente do estabelecimento rural, era o único empregado que operava a referida bomba de combustíveis.



O óleo diesel é um líquido inflamável, portanto com ponto de fulgor abaixo de 70 graus centígrados e o empregado realizava operações de abastecimento dentro da área de operação, permanecendo durante a execução da operação de abastecimento a uma distância bem inferior a 7,5 metros, ou seja, dentro da área de risco da operação, perfazendo os requisitos para recebimento de adicional de periculosidade conforme preceitua a legislação vigente.

Porém, em análise dos recibos de pagamento de salários apresentados, constatamos que o empregado não recebia o mencionado adicional, sendo prejudicado pela irregularidade descrita neste auto.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o 28) Auto de Infração N° 22.802.583-4, por deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30, incidente sobre o salário, capitulado no Art. 193, § 1º, da CLT, c/c item 16.2 da NR-16, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

#### 11.9. Outras Irregularidades Constatadas

Chamou a atenção da Auditoria-Fiscal do Trabalho a imensa sujidade dos dormitórios e sanitários destinados a esses trabalhadores, apuramos que não havia pessoa designada para a higienização dos quartos onde estavam alojados os operadores de máquina e gerente que, além de muito sujos, estavam subdimensionados com beliches que ocupavam boa parte dos quartos, restando pouco espaço para locomoção dentro do ambiente, em desacordo com o especificado na NR31.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Destacamos ainda o fato de que todos os trabalhadores da área agrícola são migrantes, de locais distantes da propriedade fiscalizada. Como o Gerente, [REDACTED], que é oriundo da Bahia; o Operador de Máquinas, [REDACTED] que é da cidade de Lambari, no sul de Minas Gerais; o operador de Máquinas, [REDACTED], do Paraná; [REDACTED], Operador de Máquinas, de Goiás. No caso da contratação do Operador de Máquinas [REDACTED] apuramos que o empregador custeou sua passagem de vinda do Estado do Paraná, porém, conforme nos informou, o acordado com o empregador é que o valor seria descontado de sua remuneração futura. O trabalhador também se sentiu enganado, pois, ao saber através de internet da demanda por mão de obra na Fazenda Boa Vista, acessou vídeo em que o alojamento era apresentado em boas condições de higiene e aparentava ser um local adequado para ficar alojado. Porém, ao chegar na propriedade, deparou-se com alojamento com grande sujidade e forte odor de agrotóxico, além das jornadas de trabalho extenuantes, sem pagamento de adicional de horas extras ou adicional noturno, dentre outras irregularidades, conforme declarou para a fiscalização.

Esta situação de contratação de trabalhadores migrantes pode ser devido à dificuldade de conseguir mão de obra qualificada na região, mas, com certeza, dificulta a desistência do trabalhador do emprego, haja vista as despesas para retorno à suas cidades de origem, uma vez que o empregador transferiu para o empregado os custos de seu deslocamento. No mundo do trabalho rural, a contratação de trabalhador migrante e o custeio da passagem pelo empregador para desconto futuro é típico dos casos de tráfico de pessoas. A grande distância da cidade de origem também é fator que obriga o trabalhador a permanecer no local, até conseguir recursos para o retorno, uma vez que o empregador, como no caso em tela, não se responsabiliza por essas despesas.

## 12. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE GRÃOS

São esclarecedoras as declarações prestadas pelos trabalhadores, abaixo reproduzidas (documentos em anexo).

Termo de Declaração do operador de máquinas, [REDACTED]

*"Que trabalha na fazenda Boa Vista, desde junho de 2023; Que começou sem carteira assinada, mas por poucos dias; Que está registrado como operador de máquinas, mas faz de tudo; Que atualmente está trabalhando na pulverização que é sempre realizada à noite ou de manhã cedinho; Que durante o dia, ajuda em diversas tarefas, como transportar feijão pro galpão, ou conferindo as operações de colheita e de plantio; Que foi chamado para trabalhar na fazenda a convite do antigo gerente, que era seu conhecido; Que morava em Lambari e ficou alojado na fazenda por uns 4 meses, depois alugou uma casa em Morada Nova e trouxe a esposa e um filho; Que a esposa ficou morando uns 5 meses em Morada Nova, mas teve que voltar para Lambari para colocar seu filho em uma escola especial, que não encontrou em Morada Nova; Que registra o ponto todo dia de manhã e à tarde no horário contratual, porém, trabalha após a jornada de trabalho sem registrar as horas trabalhadas após o horário contratual; Que o patrão estabilizou o seu salário em um valor fixo de R\$4000,00, com a condição de acompanhar as operações até o final; Que atualmente está pulverizando as plantações de milho, trigo e feijão; Que começa a pulverizar às 4h30 / 5h00 até às 8h30 / 9h00, depois, ao final da tarde, começa às 17h30 e vai até 0h30 da madrugada, mas o mais comum é trabalhar até 11h30/0h30, no dia seguinte, se tiver pulverização, começa antes de 6 horas, se não tiver, chega às 6h30, como os demais trabalhadores; Que quando está pulverizando a noite e vai continuar pulverizando na madrugada do dia seguinte, costuma dormir no alojamento da fazenda; depois que pulveriza pela manhã continua a supervisionar as operações; Que o combinado com o patrão é não registrar o ponto e receber por hectare pulverizado R\$1,50; Que está nessa rotina de trabalho já faz uns 6 meses direto; Que tem dia que eles deixam descansar durante o dia mas é raro; Que a pulverização não é todo dia, atualmente é umas 3 vezes por semana; Que não recebe insalubridade; Que não fez treinamento para aplicar agrotóxico e quando não está pulverizando a noite, sua jornada se estende, muitas vezes, até 21h00, então, sua jornada normal de trabalho é de 6h30 às 21h00; Que não registra essa jornada no cartão de ponto, pois foi o acordado com o empregador, no entanto, todo dia fica até o final do trabalho de toda equipe e, junto com*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

████████████████████ fecha o escritório e a oficina da fazenda; Que tirou folga ontem mas a folga anterior foi no mês passado; Que não tem tempo para o lazer; Que o cansaço é muito grande para fazer alguma coisa; Que nas folgas costuma ir à missa, mas é muito raro a folga coincidir com os domingos; Que no alojamento é proibido televisão; Que em casa não tem televisão, pois não para em casa; nada mais havendo encerrou-se o presente termo de declaração.”

Termo de Declaração de ██████████ Operador de Máquinas:

“Que viu no Facebook um anúncio do RH da fazenda Boa Vista que estava precisando de operador de máquinas; que tem experiência operando máquinas desde os 18 anos, mas não fez nenhum curso; que entrou em contato por WhatsApp e foi ajustado que enviariam as passagens de Jaguaripe/PR para Campinas/SP, depois de Campinas para Belo Horizonte/MG; que em Belo Horizonte já tinha um motorista esperando na Rodoviária, que o trouxe até direto para o alojamento da fazenda Boa Vista em Morada Nova de Minas; que foi ajustado que receberia o salário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e as horas extras para trabalhar de segunda a quinta-feira das 6 h às 16 h 30 min. e às sextas-feiras das 6 h às 15 h 30 min., com intervalo para alimentação de 12 às 13 h; que no sábado e no domingo era para trabalhar por hora quando precisasse; que os valores das passagens seriam descontados no primeiro pagamento; que enviou todos os documentos por WhatsApp, mas não chegou a fazer exame médico admissional; que no alojamento tem cama e colchão, não foi fornecido roupa de cama, usa a que trouxe de casa; que não é realizada limpeza no alojamento; que a fazenda fornece café, almoço, café da tarde e a janta, que a comida é boa; que chegou na fazenda no dia 14/08/2024 no horário do almoço; que no mesmo dia que chegou começou a trabalhar, às 13 horas; que sai para trabalhar entre 5 e 6 horas da manhã; que almoça de 12 às 13 h, e trabalha até o horário que o ██████████ o dono da fazenda, ou o ██████████ gerente, informar a hora de parar; que desde que chegou trabalhou todos os dias, que já aconteceu de trabalhar até depois de meia-noite e voltar cedo no outro dia; que o dia que parou mais cedo foi 21 h 45 min.; que nas frentes de trabalho não tem instalação sanitária, faz as necessidades fisiológicas no mato; que foi fornecido uma garrafa térmica para levar água para a frente de trabalho; que se acontecer de faltar água o gerente leva; que a iluminação da máquina é suficiente para realizar o trabalho noturno; que antes de vir, a fazenda enviou um vídeo de 10 minutos, uma ligação de vídeo, falando sobre a fazenda, o alojamento, a alimentação, o horário de serviço, a lavoura; que quando chegou achou diferente, não era organizado e o alojamento é bem sujo; que não esperava que fosse trabalhar tantas horas por dia; que recebeu uma botina e óculos; que não recebeu roupa e não recebeu protetor auricular; que trabalhou um dia aplicando agrotóxico; que sabe operar a máquina, mas não tem treinamento; que a jornada é anotada no cartão de ponto e o gerente confere. Nada mais sendo perguntado, e nada mais sendo respondido, foi encerrado o presente termo.”

Termo de declaração de ██████████ Gerente de Produção.

“Que o depoente viu a vaga na fazenda pela internet; Que o primeiro contato foi com a ██████████ do recursos humanos, que não trabalha mais na fazenda; Que também conversou com o ██████████. Que o serviço seria de auxiliar administrativo; Que começou em 27/02/2024; Que trabalhou como auxiliar administrativo até março; Que também fazia serviço de almoxarife e motorista; Que como gerente tem aproximadamente um mês; Que dorme no alojamento da fazenda; Que alimenta no local onde tem cozinheira; Que as jornadas excessivas sempre ocorreram; Que antes o depoente fazia a anotação no cartão; Que nos 2 últimos meses o depoente fechou um salário novo, com valor fixo no valor de R\$ 3.500,00; Que não paga pela jornada extraordinária desde que virou o gestor; Que as jornadas nos últimos 2 meses, como está tendo plantio e colheita, são ainda maiores; Que quando a jornada dos demais termina o depoente ainda faz os controles; Quando a jornada é maior vai até por volta de meia-noite; Que antes acordava às 4 e 40; Que faz uma semana que passou a acordar às 6 horas; Que custa para dormir mais de 6 horas por noite; Que já se acostumou com a jornada; Que possui união estável; Que tem uma filha”.


  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

São os trabalhadores submetidos à jornada exaustiva:

	NOME	CPF	ADMISSAO	AFAST	FUNÇÃO
1	[REDACTED]	[REDACTED]	03/07/2023	19/08/2024	Operador de Maquinas
2	[REDACTED]	[REDACTED]	14/08/2024	19/08/2024	Operador de Maquinas
3	[REDACTED]	[REDACTED]	14/03/2024	19/08/2024	Gerente de Produção
4	[REDACTED]	[REDACTED]	10/08/2024	19/08/2024	Operador de máquinas
5	[REDACTED]	[REDACTED]	09/08/2024	19/08/2024	Operador de Maquinas

### 13. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Em razão das condições impostas aos obreiros nas frentes de trabalho de carvoejamento e produção agrícola de grãos da Fazenda Boa Vista, de responsabilidade do produtor rural, [REDACTED] acima relatada, firmou-se a convicção de que os 09 trabalhadores identificados nesse relatório estavam submetidos à condições análogas à de escravo.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando:

*"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: **submissão às condições degradantes de trabalho e à Jornada exaustiva.**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Destacamos que a análise da **jornada de trabalho**, assim como dos intervalos para descanso, deve ser feita sob o prisma dos direitos humanos, uma vez que o trabalhador, ao laborar, não perde sua condição humana. A garantia da preservação da saúde e segurança dos obreiros no ambiente de trabalho é imprescindível ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto posto, cabe, primeiramente, relembrar o conceito de saúde estabelecido pela Organização Mundial da Saúde – OMS, entendida como o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade. Ainda sob esse prisma e, considerando a preservação da saúde das pessoas no ambiente de trabalho como um direito fundamental, vale ressaltar a importância do tema jornada de trabalho para a humanidade, conforme documentado ao longo da história, em especial durante e após a Revolução Industrial. Portanto, há que se considerar a elevação do risco de doenças relacionadas ao trabalho pelo viés da exposição à maior concentração ou intensidade dos fatores de risco, mas também aos agravos cuja incidência é particularmente relacionada ou elevada pela submissão dos obreiros às jornadas excessivas. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, merecem destaque a fadiga crônica, os distúrbios osteomusculares, os distúrbios cardiovasculares e os distúrbios mentais – quadros variados de sofrimento mental (distúrbios do sono, alterações do humor, autoestima baixa, fadiga mental, irritabilidade, ansiedade, depressão e suicídio).

Também relevante as repercussões da jornada exaustiva sobre outros aspectos individuais da vida de cada trabalhador submetido a jornada exaustiva, além de sua saúde, como a limitação de suas perspectivas de capacitação, escolarização e lazer, uma vez que não há tempo sequer para uma adequada, saudável e necessária recuperação de sua própria força de trabalho.

Cumpre ressaltar que, na Constituição Federal do Brasil, o tema "jornada de trabalho" está inserido no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde o constituinte assegura que "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social": [...] "XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. [...] XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos"; [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos [...]".

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED], Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador às condições degradantes de trabalho ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais. [...]".

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado:

"A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."<sup>22</sup>.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado:

"A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a):



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Min. [REDACTED] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, julgado  
em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-  
11-2012)

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador [REDACTED] normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa N° 2, de 08 de novembro de 2021.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa n.º 2/2021 e seu Anexo II foram identificados os seguintes itens de indicadores de trabalho análogo ao de escravo:

"[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, (...);

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias (...);

2.6 “[...] alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 [...] local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 [...] local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3 – São indicadores de submissão de trabalhador à jornada exaustiva:

- 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
- 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornada;
- [...]
- 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

[...]

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros;

- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

[...]

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

[...]".

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração 14) Nº 22.795.788-1, por Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 14. CONCLUSÃO

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que houve a submissão de 09 (nove) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante e jornada exaustiva.

São vítimas da conduta do autuado, os 9 (nove) obreiros abaixo relacionados:

	NOME	CPF	ADMISSAO	AFAST	FUNÇÃO
1			03/07/2023	19/08/2024	Operador de Maquinas
2			14/08/2024	19/08/2024	Operador de Maquinas
3			14/03/2024	19/08/2024	Gerente de Produção
4			01/04/2024	19/08/2024	Carvoeiro
5			10/08/2024	19/08/2024	Operador de máquinas
6			02/01/2024	19/08/2024	Carbonizador
7			01/04/2024	19/08/2024	Op. de motosserra
8			02/01/2024	19/08/2024	Carvoeiro
9			09/08/2024	19/08/2024	Operador de Maquinas

Além das irregularidades relacionadas à saúde e segurança dos quatro trabalhadores ligados à carvoaria do autuado, verificou-se a manutenção dos citados trabalhadores na total informalidade. O anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual, conduta é condenada até no Código Penal. A falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao CGTRAE/SIT – Coordenação Geral de Trabalho Análoga ao de Escravizado e Trafico de Pessoal, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024

Auditor Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]